TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-763/2025

Processo	-	TC/015076/2024
Representante	-	Laís de Souza Otaviano
Representada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de três equipes, pelo período de doze meses

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS. REGULARIDADE FISCAL. CADIN MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. 1. É legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal. Art. 113, DM 62.100/2022. 2. Os Estudos Técnicos Preliminares compõem a fase interna da licitação e não necessitam de disponibilização aos licitantes, sendo suficiente sua elaboração e juntada aos autos do processo administrativo. Art. 18, L 14.133/2021. 3. Perda parcial do objeto. Edital republicado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos legais e regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1 – Regularidade Fiscal e 2.3 – Ausência de Estudo Técnico Preliminar, declarando a perda superveniente do objeto, diante da republicação do edital, em relação aos itens 2.2 – Ausência de Termo de Referência e 2.4 – Ausência da Planilha da Composição de Preços.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2025 16:16:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15076/2024

Interessados: Subprefeitura da Penha

Responsáveis: Alfredo Maurano – Subprefeito da Penha, à época

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico Nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. SUB-PE. SERVIÇOS DE ÁREAS URBANIZADAS AJARDINADAS PRAGUEJADAS. ARBÓREO. 1. Não constitui exigência descabida a comprovação da regularidade do licitante perante o CADIM municipal. 2. Aplicação do art. 113 do Decreto Municipal n. 62.100/22. 3. Os Estudos Técnicos Preliminares integram a fase interna da licitação, não havendo a obrigatoriedade de sua disponibilização aos licitantes. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ESTES ITENS.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela Sra. Laís de Souza Otaviano (peça 1) em face do Pregão Eletrônico Nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses".

A representante questiona, basicamente, os seguintes pontos: (i) descabida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal; (ii) ausência de divulgação do termo de referência; (iii) ausência de estudo técnico preliminar; (iv) ausência de divulgação da planilha de composição de preços.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria VI que, em manifestação de peça 7, assim concluiu:

Diante do exposto no item 2 deste Relatório Preliminar, considera-se a Representação:
Procedente os quesitos 2.2 e 2.4, mas superados devido à republicação do edital
Improcedentes os quesitos 2.1 e 2.3.
Por fim, destaca-se que o edital foi republicado em 16.08.24, com abertura da sessão pública marcada para 02.09.24, porém em consulta realizada no SEI em 12.09.24 não foram localizados documentos que comprovem a realização e conclusão da sessão.

Devidamente intimada, a Subprefeitura da Penha apresentou seus esclarecimentos às peças 12/15.

De posse dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da Coordenadoria VI, em manifestação de peça 19, assim concluiu:

"Diante do exposto no item 2 deste Relatório Conclusivo, considera-se a Representação:
Procedente quanto aos quesitos 2.2 e 2.4, os quais, no entanto, consideram-se superados devido à republicação do edital;
Improcedente quanto aos quesitos 2.1 e 2.3.
Salienta-se que a Manifestação Prévia de peça 12 não abordou o mérito dos quesitos abordados no presente Relatório, apenas informando a homologação da licitação. Assim, não houve modificações no Relatório Preliminar no que tange ao mérito das questões aduzidas, ante a ausência de novos elementos ou informações a serem considerados.
Por fim, destaca-se que o contrato já se encontra assinado, nos termos do extrato publicado no DOC de 26.09.2024 (doc. SEI nº 111237223)."

A Assessoria Jurídica, na lavra do parecer do Assessor Jurídico Subchefe (peça 22), assim concluiu:

"*Diante do atual estágio da instrução processual, entendo superada a fase de admissibilidade.*
No mérito, acompanho a manifestação exarada pelo ilustre Assessor pré-opinante ressaltando a insubsistência dos itens 2.1 e 2.4 por ocasião da republicação do instrumento convocatório saneando as falhas, bem como a improcedência dos itens 2.1 e 2.3.
Por fim, sublinho a informação de que o contrato foi assinado."

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 25, assim concluiu:

"A Fazenda, com base e fundamento nos esclarecimentos trazidos pela Origem (peças 12/14), bem como nas manifestações de AUD e da AJCE

(peças 19 e 21/22), requer que seja declarada a improcedência da presente representação no que tange aos apontamentos insertos nos quesitos 2.1 e 2.3.;
Requer, ainda, que dita representação seja julgada prejudicada quanto ao exame dos quesitos 2.2 e 2.4, ante a perda do seu objeto, em face da superação dos apontamentos verificada ainda no curso da instrução processual."

Em despacho saneador, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões exaradas nas análises da Auditoria, opinando pela admissibilidade da Representação, pois presentes os requisitos legais e, no mérito, concluiu pela prejudicialidade da Representação, pela perda superveniente do objeto, no que toca aos itens 2.2 e 2.4; e pela sua improcedência em relação aos itens 2.1 e 2.3.

Finalmente, a SG apontou que em consulta realizada no Sistema Átomo (Id licitação 2016047), na data de 02.04.2025, como último andamento, a assinatura do extrato do 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 034/SUB-PE/2024, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 003/SUB-PE/24, conforme publicação do D.O.C. de 10.02.2025.

É a síntese do Relatório

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Laís de Souza Otaviano, identificada à peça 1, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses".

Em apertada síntese, a Representante apresentou os seguintes argumentos para impugnar o Pregão em tela: (i) descabida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o CADIN Municipal; (ii) ausência de divulgação do termo de referência; (iii) ausência de estudo técnico preliminar; (iv) ausência de divulgação da planilha de composição de preços.

Após análise, a Auditoria desta Corte considerou improcedente a Representação em relação ao item 2.1 – Regularidade Fiscal, uma vez que o Decreto Municipal n. 62.100/2022, que regula a aplicação da Lei Federal n. 14.133/21 nas licitações do Município de São Paulo, exige a comprovação da regularidade perante o CADIM municipal, nos termos do seu artigo 113[1].

[1] Art. 113. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

No mesmo sentido, considerou improcedente a Representação em relação ao item 2.3 – Ausência de Estudo Técnico Preliminar, uma vez que, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, os Estudos Técnicos Preliminares fazem parte da fase interna dos procedimentos licitatórios e que os tópicos de interesse das pretendentes em participar da licitação estarão reproduzidos no Termo de Referência, no Projeto Básico e nos demais documentos integrante do Edital, não havendo a obrigatoriedade de sua disponibilização aos licitantes, apenas é exigido que seja realizado e conste do processo pertinente.

Já em relação aos itens 2.2 – Ausência de Termo de Referência e 2.4 – Ausência da Planilha da Composição de Preços, a Representação foi considerada procedente, à princípio.

No entanto, conforme bem pontuado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo, peça 19, após a manifestação da Origem e diante da republicação do Edital, com o saneamento das impropriedades dos itens 2.2 e 2.4, a Representação foi superada pela perda superveniente do seu objeto.

Consigno também que conforme anotado pela Auditoria, o contrato decorrente do presente Pregão foi assinado regularmente, sem qualquer manifestação contrária da Representante ou dos demais licitantes, nos termos do extrato publicado no DOC de 26.09.2024.

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, as quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO da presente Representação**, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais e, quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE em relação aos itens 2.1 - Regularidade Fiscal e 2.3 – Ausência de Estudo Técnico Preliminar e pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, diante da republicação do Edital, em relação aos itens 2.2 – Ausência de Termo de Referência e 2.4 – Ausência da Planilha da Composição de Preços.**

Dê-se ciência desta decisão à Origem e à Representante.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

I - a irregularidade perante o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, criado pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2025 09:12:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo